

Ref.: Procedimento Administrativo nº 0313.22.000217-1

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça da cidade de Ipatinga, atuando no Controle Externo da Atividade Policial, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 129, incisos II e VII, inclui dentre as funções institucionais do Ministério Públco a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, bem como “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 75/93, o qual estabelece que o Ministério Públco exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder, bem como o disposto no art. 9º, inciso III, da retromencionada legislação, o qual autoriza o Órgão Ministerial a representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Públco, que regulamenta o controle externo da atividade policial, estabelecendo, no art. 4º, a incumbência ao Ministério Públco de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Públco;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNMP nº 164/17, no artigo 1º, esclarece o conceito de recomendação como sendo um “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Públco por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses,

direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO a crescente difusão das redes sociais e a necessidade de regulamentar a utilização das mídias digitais por policiais militares, diante da preponderância e alcance deste canal de comunicação, bem como considerando o expressivo contingente de potenciais usuários das mídias sociais formados pelo corpo de militares.

CONSIDERANDO que apesar da criação e utilização de perfis pessoais esteja dentro da seara do livre arbítrio, o uso e a exposição relacionada ao exercício funcional (por exemplo, vídeos e fotos do batalhão, fardamento, viaturas, armamento, equipamentos de proteção individual, símbolos e logomarcas) deverá ser criteriosamente regrada, por questões de segurança (próprias, de familiares e amigos), preservação de direitos alheios e exposição da imagem institucional;

CONSIDERANDO os policiais militares como agentes públicos responsáveis pela polícia ostensiva, preservação da ordem pública, defesa civil, imbuídos de valores, deveres e disciplina, conforme determina o art. 42 c/c o art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a correção de atitudes como um dos aspectos do princípio da disciplina que norteia a atuação funcional dos policiais militares, conforme disposto no art. 6º, § 2º, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 14.310/2002);

CONSIDERANDO ainda como um dos princípios da ética militar “ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação”, “abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das IMEs ou de matéria sigilosa”, “preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na reserva remunerada, os preceitos da ética militar”, bem como “abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros”, conforme é determinado pelo art. 9º, incisos VIII, IX, XIII e XV, Lei Estadual nº 14.310/2002, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 14.310/2002) prevê como transgressão disciplinar “usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IMEs”, “descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento”, “deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas”, nos termos do art. 13, incisos V, VI e XI, respectivamente.

**RECOMENDA AO COMANDO DA 12ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR E AO COMANDO DO 14º
BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE IPATINGA/MG, AS SEGUINTE MEDIDAS:**

A) prestar orientações aos policiais militares, da ativa, agregados e veteranos, quanto ao correto uso das mídias digitais de comunicação, de modo a impedir:

A.1) a exposição indevida, em mídias sociais, de instalações físicas e de segurança orgânica da Polícia Militar, fardamentos, viaturas, armamentos, equipamentos de proteção individual;

A.2) a publicidade de ocorrências, missões, ações, operações ou investigações da polícia militar, sem a autorização dos canais oficiais de comunicação social da instituição;

A.3) a publicidade de imagens, vídeos, áudios, comentários e opiniões depreciativas à Instituição, aos demais órgãos públicos, a autoridades ou a outros militares do Estado.

A.4) disciplinar o uso das mídias sociais e aplicativos por policiais militares naquilo que tiver correspondência direta ou indireta com a Instituição ou com a condição de militar do Estado.

Em face de todo o exposto, os efeitos desta presente recomendação são imediatos, devendo as autoridades realizarem, incontinenti, todas as providências cabíveis a partir desta data, bem como apresentar resposta a esta Promotoria de Justiça, prestando informações quanto à observância das medidas recomendadas, em até **90 (noventa) dias**, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis pelo Ministério Públco do Estado de Minas Gerais.

Ipatinga, 16 de fevereiro de 2022.

Jonas Junio Linhares Costa Monteiro

Promotor de Justiça